



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2021

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Dispõe sobre o fornecimento de máscaras PFF2/P2 ou N95 pelo Sistema Único de Saúde durante período da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Durante o período da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em razão da pandemia da covid-19, fica o Sistema Único de Saúde – SUS obrigado a fornecer equipamentos de proteção respiratória com aprovação mínima PFF2/P2 ou N95 e reutilizáveis, em quantidade suficiente para toda a população brasileira.

Parágrafo único: Considera-se equipamento de proteção respiratória os respiradores para particulado PFF2/P2 ou N95., nos termos estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) e Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 2º. Os recursos financeiros para realização das despesas decorrentes desta Lei serão aqueles oriundos do Orçamento da Seguridade Social, conforme distribuído pela Lei Orçamentária Anual vigente. Art. 1º. Durante o período da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em razão da pandemia da covid-19, fica o Sistema Único de Saúde – SUS obrigado a fornecer

Apresentação: 11/05/2021 20:17 - Mesa

PL n.1784/2021



* C B D 2 1 0 3 0 6 9 6 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

equipamentos de proteção respiratória com aprovação mínima PFF2/P2 ou N95 e reutilizáveis, em quantidade suficiente para toda a população brasileira. □

Parágrafo único: Considera-se equipamento de proteção respiratória os respiradores para particulado PFF2/P2 ou N95., nos termos estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) e Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 3º. Os recursos financeiros para realização das despesas decorrentes desta Lei serão aqueles oriundos do Orçamento da Seguridade Social, conforme distribuído pela Lei Orçamentária Anual vigente.

Art.4º Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É dever do Estado oferecer os meios adequados para proteção da população em relação à doença de Covid-19, sendo que a máscara de perfil adequado e qualidade, tem comprovada eficácia na prevenção de infecção pelo coronavírus Sars-Cov-2, associado às outras medidas protetivas.

Ocorre que a grave crise econômica com altos índices de desemprego torna o cenário da pandemia mais drástico, no qual grande parte da população não tem meios para adquirir uma máscara de alta performance na proteção contra a infecção respiratória.

Daí porque o Poder Público deve disponibilizar, com a urgência que o caso requer, através da rede do Sistema Único de Saúde (SUS), máscaras,

Gabinete Deputado Geninho Zuliani - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900
Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210306963000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

adequadas e reutilizáveis e em quantidades suficientes, de proteção às infecções respiratórias para todas as pessoas, com o objetivo de aumentar a prevenção da doença de Covid-19, dado o recrudescimento da pandemia e as dificuldades de parte significativa da população para obter máscaras apropriadas e de qualidade para sua proteção.

O uso de máscaras de proteção se tornou hábito necessário em meio à pandemia de COVID-19. Inclusive, as feitas de pano são uma das mais usadas, haja vista a possibilidade de reutilização e a facilidade de confecção caseira.

Porém, elas são as menos eficientes como prevenção de inalação de partículas contaminadas pelo Sars-Cov-2. É o que aponta estudo conduzido no Instituto de Física da Universidade de São Paulo¹

Segundo os dados da pesquisa, as máscaras de pano apresentam capacidade de filtragem de partículas de aerossol com tamanho equivalente ao do novo coronavírus em torno de 15% e 70%, valores menores do que as de outras máscaras disponíveis no mercado.

Enquanto isso, as máscaras mais eficazes foram as chamadas N95, normalmente usadas por médicos e cirurgiões em ambientes de alto risco de infecção, como hospitais.

A eficácia, segundo os índices apresentados pelo estudo, financiado pela Fapesp (Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo), varia entre 95% e 98%.

1 IF-USP - <https://agencia.fapesp.br/estudo-avalia-eficiencia-de-filtragem-de-227-tipos-de-mascara-vendidos-no-brasil/35773/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apesar disso e haja vista as considerações, o estudo conclui que todas as máscaras ajudam a reduzir a propagação do novo coronavírus e seu uso, associado ao distanciamento social, é fundamental no controle da pandemia.

Ainda, de acordo com os responsáveis pelo estudo, o ideal seria a produção em massa de máscaras do tipo PFF2/N95 para distribuir gratuitamente à população.

Desse modo, considerando o atual cenário pandêmico em que nos encontramos, necessário se faz que o Estado adote todas as medidas de proteção possíveis, razão pela qual rogo aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,de maio de 2021.

GENINHO ZULIANI
Deputado Federal
DEM/SP

Apresentação: 11/05/2021 20:17 - Mesa

PL n.1784/2021



Gabinete Deputado Geninho Zuliani - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900
Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210306963000>



* C D 2 1 0 3 0 6 9 6 3 0 0 0 *